

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR



## MENSAGEM

Nº 207 / 2006-GAG

Brasília, 25 de abril de 2006.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CCFP e COJ.

Em 03 / 05 / 06.

REGIME DE

URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente

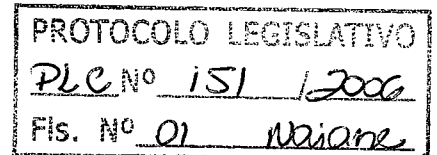
*Maria de Lourdes Abadia*  
Chefe da Assessoria de Planário

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 (*Código Tributário do Distrito Federal – CTFD*), acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

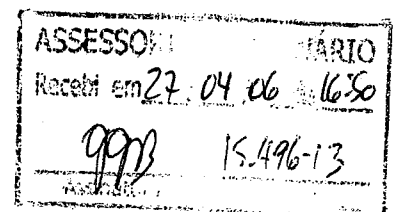
Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, solicitar a tramitação no regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Maria de Lourdes Abadia*  
MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora do Distrito Federal



Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília – DF



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 151/2006**

Altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam acrescentados os seguintes artigos:

“Art. 8º-A. Salvo disposição de lei em contrário, à administração do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, aplicam-se, supletivamente, as disposições relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.(AC)

Parágrafo único. Lei poderá dispor que a aplicação de dispositivos a que se refere este artigo seja feita de forma direta e não supletiva.

Art. 68-A. Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.(AC)

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos últimos doze meses, contados até o mês de novembro do ano anterior, inclusive.

§ 2º Ato da Secretaria de Estado de Fazenda divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF - e em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC, o Poder Executivo deverá promover a sua substituição por outro índice de preços que reflita a variação de preços ao consumidor, preferencialmente entre os índices divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE/USP.

Art. 68-B. Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, incidirá: (AC)

I - atualização monetária mensal medida pela variação mensal do INPC, calculada inclusive sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária;

II - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III - juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação.

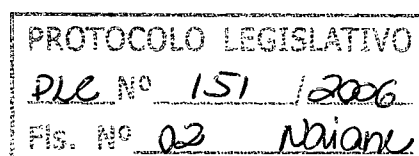
§ 1º Até o primeiro dia útil de cada mês, ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal divulgará o índice de atualização monetária para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação de preços medida pelo INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo, observado o § 7º deste artigo.

§ 2º Na ausência do INPC, o Poder Executivo deverá promover a sua substituição por outro índice de preços que reflita a variação de preços ao consumidor, preferencialmente entre os índices divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE/USP.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de 5% (cinco por cento) será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior que o devido, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.



§ 6º A Atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

§ 7º Não será divulgado o índice previsto no § 1º quando a variação do INPC, apurada no segundo mês anterior ao de referência do cálculo, resultar negativa, hipótese em que esta será acumulada com as variações futuras do índice.

II - o inciso II do art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

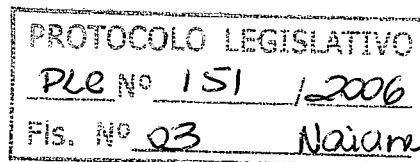
.....

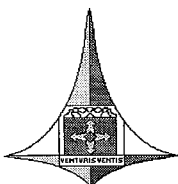
II - o pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, diária, verificada entre a data de ocorrência da infração e a do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora; (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não-tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos arts. 68-A e 68-B da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do art. 47 e § 1º do art. 59, todos da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 29 /2006-GAB/SEF

Brasília, 25 de Abril de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora

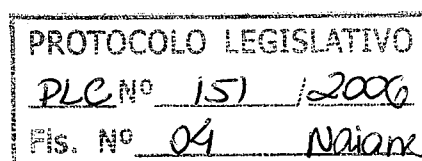
Encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, *Código Tributário do Distrito Federal*, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

A presente proposta tornou-se necessária uma vez que já durante muito tempo coexistiram duas leis complementares tratando do assunto de correção dos valores do crédito tributário, uma a própria lei a ser alterada e outra a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

O assunto, por sua natureza, deve ser tratado na Lei Complementar nº 04, de 1994, que já discrimina o crédito tributário e algumas de suas correções. Por isto, é que se propõe a anexa alteração com o intuito de consolidar em um único documento legal o tema.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda



Excelentíssima Senhora  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Digníssima Governadora do Distrito Federal  
BRASÍLIA – DF